CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BMTJ-HB1W-5OVS-762Q

SENTENÇA

PROCESSO: TC-002588/989/18

INTERESSADO: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba

MUNICÍPIO: Santana de Parnaíba

EM EXAME: Balanço Geral – Contas do exercício de 2018

DIRIGENTE: Maria de Fátima Pereira – Diretora Presidente

PERÍODO: 01.01.2018 a 31.12.2018

INSTRUÇÃO: DF-08 / DSF-II

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2018 da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba. A fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos (relatório no evento nº 11.1), apontou as seguintes ocorrências:

PREÂMBULO – DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO:

a. No relatório de atividades disponível no Sistema AUDESP, a Origem apresenta informações relativas ao quadriênio e não apenas em relação ao exercício informado (2018) **(em reincidência);**
b. As Justificativas de Desvios não são suficientes para evidenciar o descumprimento das metas inicialmente previstas (faltou a motivação para o não cumprimento das metas) **(em reincidência)**.

A.2.2 – APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

a. Observamos pela documentação apresentada que os Srs. Antonio Florêncio Neto e Romualdo Dias de Novaes, cujas indicações foram oriundas do Sindicato dos Servidores, possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão – nível médio de escolaridade (§ 2º do art. 1º da Resolução CMN n° 3.922/2010) **(em reincidência)**.

A.2.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

a. Constatamos que não houve a observância pelo Comitê de Investimentos, nem da Lei Municipal nº 2.370/02, nem do Decreto nº 3.760/15, quanto a sua composição e paridade **(em reincidência)**;

b. Durante o exercício de 2018 o Comitê de Investimentos não contou com representante indicado pelo Sindicato dos Servidores do Município de Santana de Parnaíba, em inobservância ao §3º do art. 59-B da Lei Municipal nº 2.370/02 **(em reincidência)**;
c. Constatamos, a princípio, que os membros do Comitê de Investimentos não possuem a plena experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (§ 2º do art. 1º da Resolução CMN nº 3.922/2010) **(em reincidência)**.

B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

a. Na comparação dos resultados econômicos de 2017 e 2018, houve uma diferença de -315,80% (de 33.743.026,37 para 72.816.520,96 negativos), não suficientemente justificada pela origem – vide também o item B.1.2.1 deste relatório – "Variação do Resultado Econômico". O decréscimo do saldo patrimonial foi de R$ 72.878.303,21 (- 36,60%);
b. O saldo da conta 1.1.1.1.1.50.03 - Fundos de Investimento no valor de R$ 646.100,00 difere do apresentado pelo balancete do Sistema AUDESP no valor de R$739.800.00, sem a devida explicação do seu motivo;
c. Diferenças apuradas no Total do Passivo Financeiro, no valor de R$ 211.790,25.

B.1.3.1 – PARCELAMENTOS:

a. Embora as dações em pagamento dos bens imóveis constem do balanço da entidade (R$ 14.876.024,76), ainda estão sendo discutidas (a maior parte dos imóveis é inalienável – são praças e ruas públicas) **(em reincidência)**;
b. O Processo Administrativo Previdenciário (PAP) nº 162/2009 MPS (auditoria realizada pela Receita Federal do Brasil) retratou a ausência do repasse das contribuições referentes a 2001, 2002 e 2004 (valor devido de R$ 7.730.317,31), considerou irregulares as dações em pagamento (oferecimento de 8 imóveis para saldar parte dos débitos existentes), constatou o não pagamento dos juros de 6% a.a. previstos nos parcelamentos estabelecidos pelas Leis Municipais nº 2.501/2003 e 2.687/2005 (valores devidos: R$ 109.898,16 e R$ 47.218,81), atestou o excesso de utilização de recursos para despesas administrativas em 2005 (R$ 31.030,43) e retratou a utilização de recursos previdenciários para custear despesas assistenciais de 2001 a 2005 (R$ 9.571.412,47) **(em reincidência)**;
c. Aparece no Certificado de Regularidade Previdenciária CRP que as irregularidades observadas estão suspensas conforme determinação

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BMTJ-HB1W-5OVS-762Q

judicial (Mandado de Segurança), não representando impedimento à emissão do documento;

d. Divergentes informações acerca dos parcelamentos em aberto (diferenças entre os cálculos da Caixa de Previdência e da Prefeitura). Constam do CADPREV diversas prestações de parcelamentos em aberto, inclusive pertinentes ao exercício de 2018;
e. Irregularidades registradas no Relatório de Irregularidades – DIPR em todos os meses de 2018;
f. Segundo informações da Caixa de Previdência, a dívida da Prefeitura estaria em R$ 67.047.698,64 **(em reincidência)**;
g. Tanto os demonstrativos contábeis da Caixa de Previdência quanto da Prefeitura não evidenciam esta dívida **(em reincidência)**;
h. Divergentes informações quanto ao "Saldo a Pagar CADPREV" (R$ 14.675.523,54 X R$ 2.278.243,72), sendo que o cálculo do valor de R$ 2.278.243,72 não foi disponibilizado à fiscalização;
i. No exercício de 2018, não foram adotadas todas as medidas administrativas e judiciais para a cobrança dos valores devidos pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba **(em reincidência)**.

B.2.1 – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:

a. Divergentes informações quanto ao número de segurados do órgão fiscalizado **(em reincidência)**.

C.1.1 – CONTRATOS COM EMPRESA DE CONSULTORIA:

a. Recomendações de investimentos fornecidas pela Consultoria são demasiadamente simplificadas, seguindo um modelo padronizado que demonstra pouca análise;
b. Fornecimento de recomendação feita por consultor financeiro não cadastrado na CVM, contrariando o Art. 4º, § 2º, da Resolução nº 3.922/2010 do Banco Central, além do art. 2º da Instrução CVM nº 592 de 2017.

C. 1.2 – CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

a. Documentação de solicitação de orçamento prévio ausente do processo. Após juntada, a documentação indica maior proximidade entre a Autarquia e a Work Med (Empresa vencedora do Pregão Presencial nº 001/2018);
b. Eliminação de empresa com menor preço no pregão em virtude de falha no Anexo II do edital (modelo de proposta);
c. A definição do objeto no edital e em seu memorial descritivo foi feita de maneira imprecisa (ausência da carga horária a ser cumprida pela contratada), em descumprimento ao art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002.

D.3 – PESSOAL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BMTJ-HB1W-5OVS-762Q

a. Os cargos em comissão mantêm uma taxa de provimento muito superior à dos cargos efetivos, demonstrando o descumprimento da regra geral do preenchimento de cargos públicos mediante concurso, previsto no inc. II do art. 37 da CF/1988 **(em reincidência)**;
b. Organograma de 2018 com cargos de chefia (livre provimento) com 01 ou nenhum subordinado **(em reincidência)**;
c. Pagamento acima do teto constitucional à Sra. Silvia Lane Cavalcanti Peccioli, que é procuradora jurídica municipal aposentada e recebe cumulativamente aposentadoria (custeada pela Caixa de Previdência) e verbas honorárias (pagas pela Prefeitura Municipal) – descumprimento ao inc. X do art. 37 da CF/1988 e do art. 17 do ADCT **(em reincidência)**.

D.4 – DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

a. Nos documentos enviados ao Sistema AUDESP e entregues *in loco*, não constaram afastamentos da dirigente, apesar da Ata do Comitê de Investimentos, ocorrida em 01.03.2018, ter registrado a expedição de liminar para o seu afastamento com citação a partir de 22/02/2018 e sua substituição pela servidora Eva Terezinha Martins, servidora da Câmara Municipal (que subscreveu a respectiva Ata).

D.5.1 – REDUÇÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA

a. Ausência de estudo atuarial;
b. A Diretora-Presidente da Caixa de Previdência defende a redução da base de contribuição patronal e dos servidores, contrariando o interesse em manter (ou aumentar) as receitas e reservas da autarquia previdenciária;
b. Exclusão indevida de parcelas remuneratórias incidentes sobre a contribuição, com prejuízo de R$ 1,9 milhões.

D.5.2 – ABATIMENTOS NO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PELA PREFEITURA

a. Redução indevida no repasse da contribuição patronal a partir do mês de Nov/18, da qual foram abatidos itens como Auxílio-Doença, Auxílio-Maternidade, Salário-Família, Auxílio-Funeral, Acidente de Trabalho e Rescisão Licença Maternidade/Licença Médica;
b. O Relatório de Irregularidades DIPR do 6º bimestre de 2018 apontou que os valores repassados de contribuição patronal estão inferiores aos devidos.

D.6.1 – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

a. Ausência de cópia da ata do Comitê de Investimentos autorizando a aplicação;
b. Recomendação da consultoria financeira demasiadamente simplificada e padronizada;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BMTJ-HB1W-5OVS-762Q

c. Ausência de registro em meio digital de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos, em contrariedade ao § 7º do art. 1º da Resolução nº 3.922/2010;
d. Ausência do envio da política de Investimentos (DPIN) atualizada à Previdência Social;
e. Existência de Fundo (Itália FIDC Multissetorial Sênior) cujo gestor era o Banco BVA, que teve intervenção e liquidação decretadas pelo Banco Central do Brasil **(em reincidência)**;
f. Antes do primeiro aporte no citado Fundo não houve reunião para deliberação quanto ao investimento a ser realizado **(em reincidência)**.

D.6.2 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

a. O saldo dos investimentos constante do Balanço Patrimonial diverge daquele informado no Relatório de Investimento dos Regimes Próprios de Previdência – RIRPP – Sintético.

D.6.2.1 – RECURSOS EM CONTA CORRENTE SEM RENTABILIDADE

a. Grandes valores "parados" por alguns dias, perdendo-se a oportunidade de rentabilizá-los e aumentar o patrimônio do Regime.

D.6.3 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

a. O Comitê de Investimentos não debateu previamente a aplicação em um novo fundo de investimento.

D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÃO DO TRIBUNAL

a. Descumprimento de recomendação do Balanço Geral do Exercício de 2015 (TC-004769/989/15) – prover o cargo de contador.

D.10 – TRANSPARÊNCIA

a. Não são divulgadas as Portarias e Instruções editadas pela Autarquia;
b. Não é divulgada a íntegra dos contratos (inc. IV do § 1º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/11).

Após notificação de praxe, a Diretora-Presidente da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, Senhora Maria de Fátima Pereira, apresentou suas justificativas acompanhadas de documentação correlata (evento nº 19).

Em síntese alegou:

No que diz respeito às **atividades desenvolvidas no exercício**, a Origem anotou que as estimativas foram atribuídas a autarquia pela Lei Municipal nº 3.655/2017 (PPA 2018 – 2021) e que foram verificados equívocos. Verificou-se também, equívocos quanto às justificativas apresentadas no relatório de atividades. Desta forma, as inconsistências prevalecerão, visto não haver possibilidade de alteração do PPA.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BMTJ-HB1W-5OVS-762Q

Registrou que as metas ficaram abaixo do esperado em relação às obras, aos equipamentos e aos materiais, cujos recursos não foram utilizados. Acrescentou que as expectativas atuariais relacionadas às concessões de aposentadorias e pensões não se concretizaram conforme o esperado. Enfatizou que há sete anos promove o uso austero da taxa de administração, que não chega a atingir 1%.

Quanto ao **item A.2.2 – Apreciação das contas por parte do Conselho de Administração**, informou que os Senhores Antonio Florêncio Neto, CPF nº 030.513.538-14 e Romualdo Dias de Novaes, CPF nº 998.164.588-53, indicados pelo sindicato, não constam mais do quadro de conselheiros desde março de 2019 e que a nova composição do Conselho foi devidamente atualizada.

Item A.2.3 – Comitê de Investimentos: que o Sindicato designou o servidor Cláudio José Bastos Júnior como membro do Comitê de Investimento, possuidor de nível superior e que busca a certificação CPA 10. No que tange à ausência de paridade, esclareceu que estão providenciando a retirada da expressão "paridade" do art. 59B da Lei nº 3.299/2013, visto que a diretoria, composta pelo Diretor-Presidente e pelo Diretor Administrativo-Financeiro são membros natos do Comitê. Esclareceu que houve substituição dos membros do Comitê, sendo que Vivian Sabbag Saad foi substituída por Eva Terezinha Martins e Anna Carolina Gazeta Gonçalves, por Eliane Batista das Neves, não exercendo mandato conjuntamente.

Item B.1.2 – Resultado financeiro e econômico e saldo patrimonial: que o saldo de R$ 646.000,00 refere-se ao período de 01/01/2018 a 31/01/2018 e que o valor de R$ 739.800,00 diz respeito a resultado de movimentações ao longo do ano. Portanto, a explicação lógica, da diferença de R$ 93.700,00 seria a rentabilidade alcançada durante o ano, conforme balancete de 01.01.2018 a 31.12/2018 (evento nº 19.16).

Que não há divergência entre os dados do Balanço informados pela Origem e os constantes no Balancete constante no Sistema AUDESP. Asseverou que o exposto estava evidenciado no Livro Razão, que é o local próprio a ser registrado, e, que isso foi demonstrado à Fiscalização. Apresentou a descrição da causa para a diferença encontrada (evento nº 19.18) e enfatizou que a questão será regularizada no próximo exercício para que se dê transparência às informações.

Que "De acordo com o Parecer Atuarial: as Provisões Matemáticas não evoluem proporcionalmente à quantidade de servidores e aos salários, envolvendo projeções influenciadas pelos seguintes fatores: benefícios a conceder; incremento salarial em função de bonificações, ou valor que seja agregado à sua remuneração; noticiário envolvendo a possibilidade de reforma do sistema previdenciário que provocou aumento da demanda por

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BMTJ-HB1W-5OVS-762Q

aposentadorias; mudança da Tábua de Mortalidade na aplicação de um ano para outro, [...] a relativa estabilidade do patamar de desempenho do plano previdenciário constatada no balanço atuarial, sustentando a manutenção ano a ano dos níveis do Índice de Cobertura, relação que revela a capacidade do fundo de previdência de cumprir com as obrigações assumidas para com os servidores, aposentados e pensionistas, comparando o patrimônio constituído com as provisões matemáticas no ano base em tela correspondendo a 108,67% de cobertura" (evento nº 19.19). Ressaltou que a greve dos caminhoneiros resultou em perdas de rentabilidade substanciais.

Anotou que as medidas adotadas concernentes à definição da base de incidência, sob o rol de exclusões antes inexistentes refletirão positivamente, em longo prazo, no cálculo das concessões dos benefícios.

Item B.1.3.1 - Parcelamentos: que a maior parte dos imóveis, objetos das dações em pagamento, não são praças e ruas públicas, mas sim, terrenos institucionais. Enfatizou que a Fiscalização teve acesso à documentação (matrículas mãe), que demonstra a natureza institucional dos terrenos.

Ressaltou que, segundo a Nota Explicativa nº 4, a Municipalidade não computou a existência de dívida perante a autarquia, pois não constavam registros de débitos, em sua contabilidade, referentes aos exercícios aos quais se referem as dações em pagamento. Assim, por se tratar de um Ativo Contingente, de que não teria certeza de recebimento, tal direito não fora reconhecido na autarquia, vez que a Prefeitura necessitaria fazer o reconhecimento desta dívida para a conciliação das contas.

Pontuou que, desde 2013, a autarquia busca regularizar o excesso de utilização dos recursos para despesas administrativas em 2005, no valor de R$ 31.030,43.

Quanto a utilização de recursos previdenciários para custear despesas assistenciais do período de 2001 a 2005 (R$ 9.571.412,47), afirmou tratarem-se de falhas formalmente contábeis, que foram regularizadas e aguardam para serem demonstradas à SPREV, para que seja providenciada a baixa de tais irregularidades no CRP.

Arrazoou que tanto a diferença no valor de R$ 486.611,02 e no valor de R$ 273.958,44 entre a planilha da Caixa de Previdência e a da Prefeitura de Santana de Parnaíba, concernente à incidência de juros oriundos de débitos são estimativas de juros que restam a ser pagos pela Prefeitura de Santana de Parnaíba. Observou que, na planilha, as parcelas estão em valores fixos e que, portanto, para a Prefeitura, o pagamento total teria encerrado a dívida. No entanto, recentemente, a Municipalidade reconheceu os juros a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BMTJ-HB1W-5OVS-762Q

pagar, desta forma, a Autarquia está aguardando, de forma administrativa, o pagamento total dos juros sobre todos os parcelamentos.

Afirmou que as parcelas 91/95, referentes foram pagas à Autarquia e esclareceu que uma sentença judicial determinou a liberação do CRP ao município em janeiro/2013, porém o sistema CADPREV deixou, automaticamente, de receber as informações, que a nova gestão passou a alimentar. Apresentou o comprovante de recebimento de tais parcelas, por meio de extrato bancário, inserto no evento n° 19.20, informando que, a fim de regularizar tal situação, a SPREV será oficiada para que promova a baixa. Igualmente, apresentou comprovante de pagamento da parcela nº 100, vencida em 2004 (evento 19.21), que constava em aberto.

Com relação aos débitos referentes ao período de 2004, no valor de R$ 2.746.972,10, parcelados em 100 prestações, referentes ao Termo 01/01/2006, relativos às contribuições de convênio médico e assistência médica, a Autarquia apresentou as respectivas cópias do Termo e planilhas de controle (evento 19.22).

No tocante aos juros devidos dos débitos referentes ao período de janeiro/2001 a dezembro/2001, no valor total de R$ 994.470,75, parcelados em 100 prestações, a Autarquia informou que seguem sem solução. Apresentou comprovantes de pagamento das parcelas 45/49 que constavam em aberto (evento 19.24).

Quanto à ausência de juros sobre as parcelas referentes aos débitos do período de outubro/2012 a dezembro/2012, no valor de R$ 2.399.096,88 parcelados em 100 prestações, a Autarquia informou que iniciou a cobrança administrativa. Recentemente, a Prefeitura reconheceu o erro, aplicou os juros sobre as parcelas vencidas e pagas e efetuou o pagamento no valor de R$ 273.297,89. Acrescentou que, a partir da parcela nº 70, foram aplicados juros e estão sendo pagas corretamente. No que tange, às parcelas nºs 3/7, 66/67 e 78/82, que constavam em aberto, comprovou o pagamento por meio de extratos bancários (evento 11). Com exceção das parcelas nºs 78/82, que já foram devidamente informadas no DIPR, as demais também o serão, bem como será oficiado à SPREV para providenciar as respectivas baixas.

Que o montante da dívida provém das dações em pagamento em virtude da ausência de repasses nos exercícios de 2001, 2002 e 2004 e, da ausência de juros sobre os parcelamentos dos exercícios de 2001, 2003, 2005, 2009 e 2012. Complementou que as metodologias utilizadas para efetuar o cálculo dos juros, fruto dos parcelamentos foram: a) base no CADPREV; e b) base na lei local que autorizou o parcelamento e fixou a alíquota de juros em 6% a.a. Atribuiu às metodologias adotadas, as disparidades de valores existentes.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BMTJ-HB1W-5OVS-762Q

Anotou que, a partir de 2009, o Ministério da Previdência tomou conhecimento dos fatos, encerrando o processo administrativo em 2011, quando se deu o bloqueio do CRP do município. Imediatamente, o município interpôs mandado de segurança, de sorte que se determinou, judicialmente, o desbloqueio em 2012. Registrou que este foi o cenário encontrado por esta gestão. Desta feita, adotou medidas com vista ao desarquivamento da documentação, ao levantamento dos fatos e iniciou contato com o Executivo, com o objetivo de conhecimento e reconhecimento da situação para uma solução definitiva.

Esclareceu que em virtude do tempo transcorrido dos fatos e das soluções dadas pelo município no que diz respeito às dívidas com a Caixa de Previdência, a presente gestão herdou uma situação complexa. Reforçou que vem unindo esforços junto à Secretaria de Negócios Jurídicos do município a fim de solucionar as pendências relacionadas às dações em pagamento no sentido de obter o cancelamento das mesmas e receber os juros sobre os parcelamentos. Pontuou que, em vista da EC 103/2019, acredita na solução administrativa para as dívidas antigas.

Item B.2.1 – Benefícios concedidos: que a divergência com o DRAA decorre do fato de que 11 servidores são os cedidos para o município de Santana de Parnaíba com recolhimento previdenciário ao regime de origem, desta forma, tem a base de contribuição zerada porquanto estão afastados de suas funções. Esclareceu que o atuário havia excluído os cadastros com base zerada para a elaboração do cálculo atuarial, ocorrendo a divergência. Acrescentou que, no próximo exercício, não haverá mais tal divergência.

Item C.1.1 – Contratos com empresas de consultoria: que a empresa Risk Office/Aditus Assessoria e Sistema S/A. prestou serviços à autarquia, no período de 01/03/2016 a 01/02/2019, atendendo às suas expectativas e necessidades sem que houvesse qualquer apontamento deste E. Tribunal. Informou que, desde fevereiro 2019, os serviços de consultoria em investimento têm sido prestados pela empresa Crédito e Mercado Gestão de Valores Mobiliários em decorrência da não continuidade na prestação deste serviço pela empresa Risk Office/Aditus. Pontuou que o agente da fiscalização interpretou o teor de um e-mail como recomendação, o que não corresponde à verdade. Informou tratar-se de simples análise dos indicadores de mercado feito por preposto de empresa devidamente autorizado pela CVM a prestar serviços de consultoria. Alegou que não gerou nenhum tipo de prejuízo aos aportes financeiros em fundos de investimentos.

Item C.1.2 – Contratos examinados *in loco*: que o agente da fiscalização equivocou-se ao concluir que existiria uma maior proximidade da Caixa de Previdência com a empresa Work Med Cursos e Treinamentos Ltda., que sagrou-se vencedora do Pregão Presencial nº 001/2018, pelo fato de que

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BMTJ-HB1W-5OVS-762Q

o e-mail enviado à empresa Work Med fora direcionado nominalmente ao responsável (Dr. Emerson), diferente dos *e-mails* enviados às demais empresas. Afirmou que o *e-mail* enviado para obtenção da cotação prévia foi o mesmo enviado a todas as empresas e que o enviado à Work Med não havia sido juntado ao processo assim como o enviado à empresa Lino Segurança e Medicina do Trabalho também não. Mencionou que o art. 3º do inc. III da Lei Federal nº 10.520/2002 prevê a juntada ao processo dos orçamentos e não do comprovante de solicitação destes.

Acrescentou que o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no Jornal Agora, na imprensa oficial do município e, ainda, disponibilizado no site da autarquia (evento 19.29), dando a devida publicidade sobre o certame, de sorte que, não pode ser atribuída qualquer responsabilidade à Autarquia, pelo fato de que apenas uma das empresas que apresentou o orçamento prévio tenha participado da sessão pública. Enfatizou que não houve privilégio nem tampouco direcionamento do certame.

Afirmou que a informação prestada pela empresa Labor Mesp acerca de que a desclassificação ocorrera por conta de um documento de habilitação vencido é inverídica, e, que constou da ata, a íntegra de todo o ocorrido na sessão pública, tanto é que, a empresa não recorreu.

Mencionou que a proposta da empresa Labor Mesp foi desclassificada por descumprir requisito expresso no edital (item 7.2.5. do edital), fato que não a habilitou para a fase de análise de documentos (habilitação). Desta forma, o seu envelope de habilitação nem sequer foi aberto, sendo devolvido lacrado à empresa.

Enfatizou o equívoco do agente da fiscalização em seu entendimento de que restavam “apenas a serem preenchidos os dados da empresa e o valor” conforme “um modelo prévio de como deve ser a proposta”. Argumentou que “A licitante deveria atentar-se ao disposto no item 7.2 do edital, vez que não se deve analisar apenas o edital e desconsiderar seus anexos e tão pouco atentar-se apenas aos anexos e desconsiderar o edital” (*sic*).

Arrazoou que não houve descumprimento do inc. II do art. 3º da Lei nº 10.520/2002 informando que os valores apresentados no orçamento prévio pelas quatro empresas, assim como os valores das propostas apresentadas na sessão pública foram próximos, de sorte que não entenderam que a definição do objeto no edital e no memorial descritivo foi imprecisa, caso contrário, teria havido questionamentos prévios sobre o objeto e sobre o edital. Anotou que não houve qualquer impugnação.

Item D.3 – Pessoal: que a Lei Complementar Municipal nº 38, de maio de 2018 extinguiu os cargos de assessores e de consultor técnico, que já

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BMTJ-HB1W-5OVS-762Q

estavam vagos desde 2017. Remanesceram quatro cargos de chefia e três de diretores durante todo o exercício de 2018, indispensáveis à mínima organização administrativa. Informou que foi realizado concurso público e, a partir de setembro de 2019, foram investidos 09 (nove) servidores efetivos em cargos/funções, passando a totalizar 14 cargos efetivos e 06 (seis) cargos em comissão, corrigindo as distorções.

Quanto à gratificação por quebra de caixa, informou que assiste razão à Fiscalização e que os valores foram devolvidos com juros e correção monetária, de forma que a irregularidade estava sanada sem danos ao erário.

Quanto ao descumprimento do teto constitucional, informou que não há pagamento de provento superior ao limite remuneratório previsto no in. XI do art. 37 da Constituição Federal e que o valor do provento foi obtido observando-se a forma regulamentada, dentro da legalidade, com homologação do TCE/SP, em 31/05/2018 (TC-7383/989/18).

Alegou que o entendimento da municipalidade é o de que a verba honorária tem natureza privada que decorre da sucumbência em vista do ganho da causa com atuação dos procuradores, não sendo o seu recebimento, vinculado ao cargo ou carreira. Citou o acórdão expedido pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator Desembargador Dr. Marrey Uint – Apelação nº 100393-85.2016.8.26.0248, cujo entendimento foi o de que as verbas honorárias não integram o teto remuneratório. Trouxe aos autos, também, o exemplo do Mandado de Segurança – Teto Constitucional – RE nº 663.696, Tema 510 que, definiu que o percentual de 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal deve ser observado para o teto, sendo que atribuiu à verba sucumbencial, um caráter honorário, decorrente da lei processual, sendo eventual, incerto e variável, cujo pagamento é feito pela parte que sucumbiu no processo, não sendo, desta forma, verba de origem pública, não devendo, portanto, ser considerada para fins de aplicação do teto constitucional. Ao passo que, o conceito de remuneração ou subsídio trazido pelo inc. XI do art. 37 da Constituição Federal, é fixa, certa, invariável e é paga pelos cofres públicos, como retribuição pecuniária pelo exercício do cargo.

Juntou, ainda, o exemplo da decisão do Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues, referente às contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, do exercício de 2017, tratado no TC-006846/989/16, quanto à análise do apontamento de descumprimento do teto constitucional, em que se absteve de julgamento, face a matéria encontrar-se sob jurisdição da E. Suprema Corte e que prescindiu de prematura avaliação sobre o tema, a fim de que se evitasse eventual ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Item D.4 – Denúncias / Representações / Expedientes: que a Sra. Maria de Fátima Pereira tomou ciência da liminar de afastamento em

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BMTJ-HB1W-5OVS-762Q

22/02/2018. Acrescentou que, em 28/02/2018, a Decisão monocrática do Relator cassou a referida liminar, dando-se o retorno imediato da diretora ao serviço. Informou, ainda, que, devido ao curto tempo de afastamento, não houve a substituição da Sra. Maria de Fátima Pereira por Eva Terezinha Martins. Complementou que esta substituiu Vivian Sabbag Saad, conforme consta na ata (evento 11.20).

Item D.5.1 – Redução da base de incidência: que a alteração, na qual se determinou um rol de exclusões previdenciárias da base de incidência foi acompanhada de estudo de impacto, inclusive de estudo jurídico da definição normativa de base de incidência.

Que houve equívoco, no Relatório, ao comparar receitas de naturezas diferentes e ao atribuir a "diferença", à "redução de receita". Afirmou que, ao contrário, o resultado das previsões é superavitário.

Acrescentou que diferentemente, do trazido no Relatório, a Diretora não defendeu a redução das receitas, tão somente cumpriu com a determinação de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Complementou que ao melhor definir a base de incidência constatou um acerto diante dos ditames da EC 103/2019.

Assegurou que não houve exclusão indevida, referente aos códigos: "166", visto que o abono magistério não tem natureza permanente; "167", vez que o abono ADI também não tem natureza permanente; "189 a 197", tendo em vista que o Decreto nº 3.719/2015 estava em discordância com o novo *caput* do art. 26 da Lei nº 2.370/2002.

Finalizou informando que foram positivos os efeitos da atual definição da base de incidência e seu consequente rol de incidências previdenciárias no cálculo atuarial.

Item D.5.2 – Abatimentos no repasse da contribuição patronal pela Prefeitura: que a Prefeitura passou a abater do valor de repasse da contribuição previdenciária patronal, os seguintes itens: Auxílio-Doença, Auxílio-Maternidade, Auxílio Funeral, Salário-Família, Acidente de Trabalho e Rescisão Licença Maternidade/Licença-Médica. Afirmou que tais deduções foram indevidas e, que, por este motivo, o Relatório de Irregularidades DIPR do 6º bimestre de 2018 (Previdência Social) apontou que os valores repassados de contribuição patronal estão inferiores aos devidos.

Informou que a Prefeitura enviou um ofício à Autarquia, em que manifestava a intenção de realizar tais deduções com base no Estatuto do Servidor (LC nº 34/2011). A Autarquia respondeu contrariamente ao Estatuto e em prol de sua Lei de Benefícios, em que constam somente o pagamento de aposentadorias e pensões. Este impasse foi submetido ao Departamento Jurídico da Prefeitura, que através de seu parecer, manifestou-se a favor da

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BMTJ-HB1W-5OVS-762Q

Autarquia. Os valores foram devolvidos, no entanto, sem o pagamento de juros e correção monetária. Informou que a questão deverá ser submetida à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos para análise e parecer. Por fim, acrescentou que a Autarquia oficiou a Secretaria de Finanças para o pagamento dos juros e atualização.

Item D.6.1 – Análise da documentação dos investimentos: que as atas do Comitê de Investimento já foram disponibilizadas no *site* da Autarquia e que os documentos dos investimentos também já foram regularizados e, são periódica e devidamente atualizados em seu portal https://prev.santanadeparnaiba.sp.gov.br/, localizado na rede mundial de computadores (internet).

Afirmou que a política de investimento de 2018 postada no *site* da Autarquia teve a sua execução na conformidade do decidido e, que a irregularidade será sanada com a postagem ainda que intempestivamente.

Quanto ao Fundo Itália FIDC Multissetorial Sênior, no que tange à alegação, no Relatório do TCE, de que "no primeiro aporte no citado fundo não houve reunião para deliberação quanto ao investimento a ser realizado", informou que o primeiro aporte neste fundo ocorreu em 23/05/2012 e o comitê de investimentos deste Instituto de Previdência foi criado somente com a Lei Municipal nº 3.299, de 15/08/2013, ou seja, mais de um ano após o primeiro aporte. Quanto ao índice CDI + 3,5%, lembrou que é uma referência (*benchmark*) e não uma obrigatoriedade de resultado. Trata-se de uma métrica (parâmetro) para analisar se o fundo consegue atingir ou não esta meta. Acrescentou que nas próprias lâminas e regulamentos dos fundos de investimentos, por exigência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), há o informativo de que "o fundo de investimentos não pode garantir uma rentabilidade futura aos seus cotistas e outro informativo de que a rentabilidade auferida no passado não é garantia de rentabilidade futura". Portanto, não há como garantir que o investimento realizado atinja ou supere o seu *benchmark*.

Item D.6.2 – Resultado dos investimentos: que as diferenças entre o RIRPP e o Balanço Patrimonial, nos exercícios de 2017 e de 2018, nos valores, respectivamente de R$ 176.639,97 e R$ 222.079,16, referem-se a valores de natureza assistencial (assistência a saúde), e, por esta razão não constam no RIRPP.

Informou que a soma dos investimentos no Balanço Patrimonial abrangeu o Fic Corporate RF REF DI, conta Santander de Investimentos, fundo criado somente para receber aportes relativos às parcelas pagas pelos servidores a Assistência Médica, vejamos:

Acrescentou que o valor do Balanço Patrimonial no grupo de contas Investimentos e Aplicações Financeiras são o total demonstrado acima

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BMTJ-HB1W-5OVS-762Q

e não apenas a conta de Títulos e Valores Mobiliários do RPPS. A Fiscalização não considerou a somatória do grupo de contas "Outros Títulos e Valores", onde a somatória dos dois iria compor a conta de Investimentos e Aplicações no total de R$ 522.357.825,70.

Esclareceu que os lançamentos realizados na Conta Bancária Rio Bravo encontram-se registrados na Conta Contábil 1.1.1.1.1.50.03, que registra o valor das aplicações financeiras em fundo de investimento e seus rendimentos (juros e atualização), em atendimento à Instrução CVM nº 409/2004, conforme Anexo 1 – Estrutura de Códigos Audesp 2019, disponibilizado pelo TCESP. Afirmou que se trata de uma Conta de Investimentos, no entanto, não consta no Grupo Investimentos e Aplicações Temporárias em Curto Prazo, no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, devido ao seu Registro de criação, quando a mesma foi lançada na Conta Contábil citada. No Demonstrativo Contábil Audesp – Anexo 14, a conta está sendo registrada no Grupo C11 – Créditos a Curto Prazo, quando o correto deveria ser no Grupo C26 a C31 – Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo.

Anotou que, no próximo exercício, a conta registrada na Conta Contábil 1.1.1.1.1.50.03 será reclassificada, corretamente, no Grupo de Contas Contábeis 1.1.4.1.1.xx.xx (evento 19.31).

Item D.6.2.1 – Recursos em conta corrente sem rentabilidade: que o apontamento está incorreto, tendo em vista que se considerou como taxa de juros, a média diária de rendimento dos investimentos da entidade em 2018: 0,023% ao dia, e, esta estar baseada na rentabilidade do fundo DI Caixa Sigma FIC Renda Fixa Referenciado DI Longo Prazo e, não na rentabilidade nominal do Instituto no exercício de 2018.

Complementou alegando que os investimentos financeiros de rentabilidade diária (DI) utilizam o regime composto de cálculo de taxa de juros. Portanto, a rentabilidade é calculada sobre uma base de 252 dias úteis e, não gera rendimentos durante os finais de semana ou feriados nacionais. No caso do exemplo citado pela Fiscalização não haveria rentabilidade na sexta-feira (08/06/2018) e nem segunda-feira (11/06/2018), pois foi o dia em que o repasse foi realizado ao fundo de investimentos Bradesco Premium FI Renda Fixa Referenciado DI, não gerando assim, tal apontamento, calculado de maneira incorreta.

Item D.6.3 – Composição dos investimentos: que em relação ao apontamento da não existência de uma ata do Comitê de Investimentos bem como de um debate prévio antes da aplicação no fundo CAIXA BRASIL IRF-M TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP, informou que tal situação de fato ocorreu. Que o primeiro aporte no fundo supracitado ocorreu em 09/05/2018 e, que, nas atas anteriores, até o início de 2017, não há qualquer menção a aportes neste fundo e nem sugestão de credenciamento. Contudo,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BMTJ-HB1W-5OVS-762Q

na ata (evento 11.123), há deliberação sobre a renovação do credenciamento do Gestor e Administrador do fundo, que inclusive, é o mesmo gestor e administrador de outros fundos de sua carteira de investimentos. Portanto, trata-se de um caso isolado e, que desde então, é explicitamente constatado em ata todos os credenciamentos dos novos fundos de investimentos.

Item D.7 – Certificado de Regularidade Previdenciária: que "a liberação judicial do CRP ao município ocorreu em 2012.

Item D.8 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: que o contrato com a empresa de contabilidade foi encerrado em janeiro de 2018 e que houve preenchimento do cargo em comissão de chefe de serviço de contabilidade e tesouraria, em fevereiro de 2018, por servidor comissionado, devidamente inscrito no CRC. Informou que o cargo efetivo de contador está provido desde outubro/2019, estando regularizado conforme evento 19.32.

Item D.10 – Transparência: que em atendimento à Lei da Transparência, as portarias expedidas pela Autarquia estão disponibilizadas no Portal da Transparência (Portal da transparência/Outras informações/Portarias) ou através do *link* (https://prev.santanadeparnaíba.sp.gov.br/servicos/portarias/).

Da mesma forma, a Autarquia disponibiliza os contratos, na íntegra, através de seu site, no link "Licitações" (https://prev.santanadeparnaíba.sp.gov.br/licitacao/), em que poderá ser consultado cada contrato, buscando-se pelo assunto e clicando-se no botão "+detalhes".

DECISÃO

Inicialmente, observo que a instrução indicou a seguinte situação das contas dos últimos exercícios:

Exercício	Número do Processo	Decisão
2017	TC-002259/989/17	Em trâmite
2016	TC-001462/989/16	Em trâmite
2015	TC-004769/989/15	Regular com recomendação

Não obstante aspectos positivos, bem como o empenho da defesa na tentativa de esclarecer pontualmente as impropriedades verificadas, acredito ser temerário o julgamento de modo favorável as contas em questão.

Com relação às falhas relativas às **atividades desenvolvidas no exercício**, a Origem admitiu que foram verificados equívocos quanto às

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BMTJ-HB1W-5OVS-762Q

estimativas atribuídas à Autarquia pela Lei Municipal nº 3.655/2017 (PPA 2018-2021) e, quanto às justificativas apresentadas no relatório de atividades, de sorte que, tais inconsistências prevalecerão até o final do quadriênio, diante da impossibilidade de alteração do PPA.

No que diz respeito aos apontamentos trazidos pela Fiscalização quanto aos itens: **A.2.2, A.2.3, B.1.3.1** (utilização de recursos previdenciários para custear despesas administrativas), **D.3**, **D.4**, **D.6.1**, **D.8**, em que pese ter anunciado, em suas justificativas a adoção de medidas visando à regularização, revelam-se tardias, vez que já deveriam ter sido adotadas anteriormente.

Concernente à divergência no valor de R$ 93.700,00, entre o saldo da conta 1.1.1.1.1.50.03 – Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata (Fundos de Investimento), no valor de R$ 646.100,00 e o do Balancete do Sistema Audesp, no valor de R$ 739.800,00, constatada pela Fiscalização no **item B.1.2**, verifico não assistir razão à Origem, vez que não passou de ilação a explicação dada por ela. Caso o motivo da divergência fosse a rentabilidade alcançada no ano, isso facilmente se comprovaria por meio da apresentação dos extratos bancários, documentos nos quais estariam consignados, mês a mês, os rendimentos auferidos no ano. Não foi o que ocorreu.

No que tange ao **item B.1.2.1 – Variação do resultado econômico**, segundo a Origem deveu-se em função: da greve dos caminhoneiros, que teria acarretado a volatilidade dos investimentos, provocando a perda de rentabilidade, no mês de maio, no valor de R$ 10.000.000,00; da queda dos vencimentos/proventos em -3,41%, que, de acordo com a origem, foi proveniente da redefinição da base de incidência, a qual fixou um rol de exclusões das incidências previdenciárias; e de diversos fatores que influenciam na conjuntura econômica e social do país. Entendo que tais fatores tenham pesado sobremaneira no desempenho do plano previdenciário, contudo, reputo, insuficientemente, justificado o percentual de -315,80%, provocando a queda no resultado econômico de R$ 33.743.026,37 para – R$ 72.816.520,96. Tais dados revelam uma situação preocupante, vez que, representa uma queda acentuada de seus ativos, evidenciando uma ineficiência na gestão/aplicação dos recursos, podendo tornar-se insustentável em médio prazo.

Verifico, ainda, que diversas falhas contidas nestes autos foram objetos de apontamentos no relatório da Fiscalização de exercícios anteriores, indicando uma reincidência por parte da Caixa de Previdência, fato que corrobora o juízo de irregularidade, a saber:

- Membros do Conselho de Administração possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BMTJ-HB1W-5OVS-762Q

atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão – nível médio de escolaridade (§ 2º do art. 1º da Resolução CMN n° 3.922/2010);

- Não observância, pelo Comitê de Investimentos, da Lei Municipal nº 2.370/2002 e do Decreto nº 3.760/2015, quanto a sua composição e paridade;
- O Comitê de Investimentos não contou com representante indicado pelo Sindicato dos Servidores do Município de Santana de Parnaíba, em inobservância ao §3º do art. 59-B da Lei Municipal nº 2.370/2002;
- Membros do Comitê de Investimentos não possuem a plena experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (§ 2º do art. 1º da Resolução CMN nº 3.922/2010);
- As dações em pagamento dos bens imóveis constantes do balanço da entidade (R$ 14.876.024,76), ainda estão sendo discutidas (a maior parte dos imóveis é inalienável – são praças e ruas públicas);
- A existência do Processo Administrativo Previdenciário (PAP) nº 162/2009 - MPS que: retratou a ausência do repasse das contribuições referentes a 2001, 2002 e 2004 (valor devido de R$ 7.730.317,31); considerou irregulares as dações em pagamento; constatou o não pagamento dos juros de 6% a.a. previstos nos parcelamentos estabelecidos pelas Leis Municipais nº 2.501/2003 e 2.687/2005 (valores devidos: R$ 109.898,16 e R$ 47.218,81); atestou o excesso de utilização de recursos para despesas administrativas em 2005 (R$ 31.030,43); e retratou a utilização de recursos previdenciários para custear despesas assistenciais de 2001 a 2005 (R$ 9.571.412,47);
- A existência de uma dívida milionária da Prefeitura de Santana de Parnaíba com a Caixa de Previdência (em torno de R$ 67.047.698,64);
- Os demonstrativos contábeis da Caixa de Previdência assim como o da Prefeitura não evidenciam esta dívida;
- Não adoção de todas as medidas administrativas e judiciais para a cobrança dos valores devidos pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba;
- Divergência nas informações quanto ao número de segurados do órgão fiscalizado;
- Os cargos em comissão com uma taxa de provimento muito superior à dos cargos efetivos, demonstrando o descumprimento da regra geral do preenchimento de cargos públicos mediante concurso, previsto no inc. II do art. 37 da Constituição Federal;
- Organograma de 2018 com cargos de chefia (livre provimento) com 01 ou nenhum subordinado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BMTJ-HB1W-5OVS-762Q

Reputo gravíssimos os apontamentos relativos: à vultosa dívida da Prefeitura de Santana de Parnaíba para com a Autarquia; ao fato de os demonstrativos contábeis tanto da Caixa de Previdência quanto os da Prefeitura não evidenciarem tal dívida; às dações em pagamento não solucionadas; à ausência de pagamento de juros nos parcelamentos; e à ausência de adoção de medidas judiciais para a cobrança dos valores devidos pela Prefeitura.

Muito embora a Autarquia tenha apresentado um superávit atuarial, no exercício em análise, verifico que nos dois exercícios anteriores, bem como em outros (2014, 2013 e 2012) foram apresentados déficits. Destarte, a situação é grave, posto que, em caso de insolvência do RPPS, o Município se veria diante de sérias dificuldades para honrar os seus compromissos com os inativos e os pensionistas, conforme disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998[1], tendo em vista que haveria um déficit orçamentário substancial do Ente Federativo, o que, certamente, aumentaria sobremaneira a dívida fiscal líquida, porventura existente.

Caso o Município não disponha de margem orçamentária e/ou financeira para honrar os pagamentos com os inativos e os pensionistas, além de outros, não poderá receber socorro quer da União, quer do Estado, haja vista a vedação constitucional contida no inciso X do art. 167 da Constituição Federal[2], o que causará imensuráveis danos sociais.

No tocante à dívida da Prefeitura, vejo que o montante de R$ 67.047.698,64 correspondem ao resultado da soma da dívida patronal, dos servidores e dos recursos que excederam à taxa de administração (R$ 34.754.652,52 + R$ 17.491.248,34 + R$ 126.274,24) + saldos dos juros corrigidos, conforme CADPREV provenientes dos parcelamentos acordados em R$ 14.675.523,54 (INPC + 6% a.a.), sendo a atualização sem a incidência de multa, conforme o art. 2º da Portaria MF nº 333/2017, que inseriu o art. 5º-A, § 3º na Portaria MPS nº 402/2008, segundo consignado no evento nº 11.1, fls. 18/20.

Observo que as medidas administrativas adotadas pela Autarquia, no que tange à cobrança dos débitos da Prefeitura de Santana de Parnaíba, não têm surtido o efeito desejado e necessário numa conjuntura como esta.

---

[1] § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários

[2] Art. 167. São vedados:

X – **a transferência voluntária de recursos** e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, **para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista**, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**; *g.n*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BMTJ-HB1W-5OVS-762Q

Deveria o gestor buscar, por todas as formas admitidas em direito, incluindo o ajuizamento de ações para cobrar o que lhe é devido. Assim, **RECOMENDO** que: **a)** deve a **Autarquia** adotar providências efetivas por meio de ajuizamento de ações de cobrança frente à certeza e liquidez das dívidas e **b)** deve a **Autarquia** conjugar esforço junto à Prefeitura a fim de promover a correta evidenciação da dívida em seus demonstrativos contábeis a fim de velar pelo Princípio da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/1964).

No tocante à ausência dos repasses das contribuições referentes aos anos de 2001, 2002 e 2004, às dações em pagamento, aos parcelamentos, à ausência de pagamento de juros e à utilização de recursos previdenciários para custear despesas assistenciais de 2001 a 2005, percebo que a situação remonta a gestões anteriores e que carece de absoluta atenção em face do substancial montante que representa. Verifico que, nesse aspecto, cabe lembrar, que tais questões já foram comentadas, também, no evento nº 20.1 do TC-002259/989/17, pág. 14, sobre o Processo Administrativo Previdenciário (PAP) nº 162/2009 – MPS (auditoria realizada pela Receita Federal do Brasil), e que ainda não restaram sanados.

Assim, não posso deixar de **RECOMENDAR** a **Autarquia** para que: **c)** envide esforços juntamente com a Prefeitura para realizar o levantamento e o reconhecimento (por parte da Prefeitura) dos valores relativos à ausência dos repasses de contribuições referentes a 2001, 2002 e 2004, aos parcelamentos em aberto, bem como dos juros dele decorrentes, a fim de que os débitos sejam quitados; **d)** adote, juntamente com a Prefeitura, os procedimentos necessários para a obtenção das matrículas dos imóveis ou promovam o cancelamento das dações.

Acerca do **item D.5.1 - redução da base de incidência e exclusão indevida de algumas parcelas remuneratórias**, em que pese a Origem alegar que não defendeu a redução das receitas e que, tão somente, cumpriu com a determinação de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, bem como, não houve exclusão indevida de algumas parcelas remuneratórias, observo que, de acordo com o Relatório da Fiscalização, não foi apresentado um estudo de impacto na redução das receitas. Ainda, conforme o Relatório, com a nova lei, a base de incidência teve uma redução de 13,59% e, consequentemente, a contribuição patronal e dos servidores repassada à Caixa de Previdência também sofreu impacto da mesma ordem. Ademais, verifico que houve, a partir no mês de novembro/2018, uma redução na alíquota efetiva dos repasses da Prefeitura à Caixa de Previdência e que os valores repassados de contribuição patronal estavam inferiores aos devidos.

Saliento que, a depender da alteração na legislação pertinente, se esta envolver a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, que implique em redução discriminada de contribuições, restará caracterizada

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BMTJ-HB1W-5OVS-762Q

a **renúncia de receita**. De acordo com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Deverá, ainda, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária na forma do art. 12, da retro mencionada lei, e, que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Assim, vislumbro clara afronta ao dispositivo supracitado, não podendo deixar de **RECOMENDAR** à **Autarquia** que se cumpra o estabelecido no Decreto Municipal nº 3.751/2015, no que tange às parcelas remuneratórias indevidamente excluídas da base de incidência, bem como que se elabore um estudo pormenorizado do impacto promovido nas receitas pela redução da base de incidência.

Quanto à redução da alíquota, em havendo a pretensão de a **Prefeitura** reduzir a alíquota dos repasses à Caixa de Previdência, **ALERTO** que a elaboração de um estudo pormenorizado do impacto sobre as receitas, decorrente da redução de alíquota, se faz necessário e, que deverá ser feito com a edição de lei competente, em obediência ao Princípio da Legalidade.

Não obstante a Caixa de Previdência ter apresentado justificativas, estas não foram capazes de elidir os apontamentos relacionados ao:

Item B.1.3.1 – Parcelamentos: a) não comprovou, de forma cabal, que os imóveis oriundos das dações em pagamento não são praças e ruas; b) não demonstrou de que forma a Autarquia busca regularizar o excesso de utilização dos recursos para despesas administrativas em 2005, no valor de R$ 31.030,43; c) não esclareceu se as 26 parcelas principais restantes, num montante de R$ 926.2090,97, decorrentes de débitos referentes ao período de outubro/2012 a dezembro/2012, no valor de R$ 2.399.096,88 parcelados em 100 prestações, foram pagas pela Prefeitura.

Item B.2.1 – Benefícios Concedidos: não apresentou documentos comprobatórios da cessão de 11 servidores para o município de Santana de Parnaíba, cuja base de contribuição estaria zerada.

Item C.1.1 – Contratos com empresas de consultoria: não trouxe aos autos documentos aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a emissão de relatório oficial, resultado do serviço prestado pela Risk Office/Aditus Assessoria e Sistema S/A. Ademais, o fornecimento de recomendação**,** foi feita por consultor financeiro não cadastrado na CVM, contrariando o § 2º do art. 4º da Resolução nº 3.922/2010 do Banco Central, bem como o art. 2º da Instrução CVM nº 592/ 2017 (evento nº 67).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BMTJ-HB1W-5OVS-762Q

Por outro lado, observo que as impropriedades verificadas nos itens **"B.1.3.1"**: quanto às parcelas nºs 91/95, 100, 3/7, 66/67, 78/82, foram pagas à Autarquia; **"D.10"**: quanto à transparência, a Origem regularizou, a contento, a divulgação das portarias expedidas e dos contratos; **"D.3" – Pessoal**: quanto aos cargos em comissão, a Autarquia informou que foram extintos os cargos de assessores e de consultor técnico por meio da Lei Complementar Municipal nº 038, de 17/05/2018 e que, no exercício de 2019, foi realizado concurso público, tendo sido investidos 09 (nove) servidores efetivos em cargos/funções; além de outras, podem ser relevadas diante das justificativas apresentadas.

No tocante ao **item C.1.2 – Contrato examinado *in loco***, verifico imprecisão na definição do objeto, no edital, bem como em seu memorial descritivo. A carga horária a ser cumprida pela empresa prestadora de serviços médicos-periciais não foi definida, no entanto, penso ser de grande importância para o cálculo do custo dos serviços a serem prestados. Igualmente essencial seria constar, de forma clara, que a prestação do serviço se daria em meio período (pela manhã), fato que, certamente, implicaria em redução do valor das propostas. Assim, **RECOMENDO** a **Autarquia**, que: **e)** doravante, essas definições estejam consignadas no edital, com nível de precisão adequado, de sorte a observar o inc. II do art. 3º da Lei nº 10.520/2002. Quanto aos outros apontamentos relacionados a este item, acolho as justificativas apresentadas.

Quanto ao **item D.6.2 – Resultado dos investimentos**, concernente à divergência entre o Balanço Patrimonial e o RIRPP, no que tange aos valores de Investimentos e Aplicações Temporárias em Curto Prazo, nos exercícios de 2017 e de 2018, verifico que ao contabilizar, na mesma conta, valores com propósitos tão distintos, a Origem desatende, frontalmente, ao Princípio da Oportunidade, vez que fere o processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais a fim de produzir informações íntegras e tempestivas. Convém lembrar que, a conta Investimentos, no caso em tela, tem o condão de formar uma reserva futura para pagar os benefícios previdenciários.

Com relação ao **item D.6.3 – Composição dos investimentos**, a Fiscalização anotou que as aplicações financeiras encontravam-se de acordo com a Resolução CMN n° 3.922/2010 (arts. 7º, 8º e 9º), contudo, restou insuficientemente elucidado o desacerto concernente à ausência de deliberação do Comitê de Investimentos, previamente, à primeira aplicação no CAIXA BRASIL IRF-M TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP.

Quanto ao **item D.7 - CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária**, foi emitido em 18/07/2018, com validade até 14/01/2019 (evento nº 102). Observo, porém, a assertiva do órgão emissor competente de que o ente federativo está em situação irregular em relação à Lei nº

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BMTJ-HB1W-5OVS-762Q

9.717/1998, entretanto, as irregularidades estão suspensas conforme determinação judicial não representando impedimento à sua emissão. Verifico no evento nº 11.47, fls. 01 que, de acordo com a Caixa de Previdência, o exíguo período de bloqueio da CRP não acarretou o impedimento de recebimento das verbas federais, desta feita, com o desbloqueio judicial do CRP, o Executivo não demonstrou a intenção de dar continuidade à análise das irregularidades do Município perante a Autarquia.

Destaco que este tribunal tem combatido a falta de CRP, a exemplo das decisões proferidas nos processos TC-002873/026/08 e TC-005183/989/15, porquanto demonstra o descumprimento dos preceitos da legislação regente.

Assim, depreendo que a v. decisão judicial suspende as irregularidades, mas não as elide, não afastando a competência deste Tribunal de Contas.

Sem prejuízo, **DETERMINO** que, por ocasião da próxima fiscalização verifique:

a) Se houve o pagamento:
   - da diferença no valor de R$ 486.611,02 e no valor de R$ 273.958,44 entre a planilha da Caixa de Previdência e a da Prefeitura de Santana de Parnaíba, concernente à incidência de juros que restavam ser pagos e que foram reconhecidos pela Prefeitura;
   - dos débitos referentes ao período de 2004, no valor de R$ 2.746.972,10, parcelados em 100 prestações, referentes ao Termo 01/01/2006, relativos às contribuições de convênio médico e assistência médica;
   - dos juros devidos dos débitos referentes ao período de janeiro/2001 a dezembro/2001, no valor total de R$ 994.470,75, parcelados em 100 prestações, cuja solução estava pendente;
   - dos valores relativos aos juros de mora e atualização, no valor total de R$ 25.774,60 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), que deveria ter sido pago à Autarquia até 31/01/2020, relativos aos abatimentos no repasse da contribuição patronal pela Prefeitura referentes ao Auxílio-Doença, Auxílio-Maternidade, Auxílio Funeral, Salário-Família, Acidente de Trabalho e Rescisão Licença Maternidade/Licença-Médica (evento nº 19.30).

b) O montante real da dívida da Prefeitura de Santana de Parnaíba com a Caixa de Previdência.

Ante o exposto e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal no § 4º do art. 73, c/c o § único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução n° 03/2012, deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas da Caixa de Previdência e Assistência dos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BMTJ-HB1W-5OVS-762Q

Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2018, conforme disposto na alínea "b" do inc.III do art. 33, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incs. XV e XXVII do art. 2º do mesmo diploma legal, com as RECOMENDAÇÕES tecidas no corpo desta decisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:
   a. aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;
   b. oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.
2. Após, ao arquivo.

Gab.VAP-C.A., em 10 de março de 2020.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro
(Assinado digitalmente)

mm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BMTJ-HB1W-5OVS-762Q